

GRUPO II – CLASSE \_\_\_\_ – Plenário  
TC 025.741/2014-4 [Apenso: TC 029.267/2017-0]  
Natureza: Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial  
Entidade: Prefeitura Municipal de Canarana - BA  
Responsável: Ezenivaldo Alves Dourado (155.339.301-59)  
Recorrente: Ezenivaldo Alves Dourado (155.339.301-59)  
Interessado: Prefeitura Municipal de Canarana - BA  
(13.714.464/0001-01)  
Representação legal: Ademir de Oliveira Passos (10226/OAB-BA)  
e outros, representando Ezenivaldo Alves Dourado.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DO TURISMO. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO IMPROVIDO. RECURSO DE REVISÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. CONVÊNIO CELEBRADO ANTES DA EDIÇÃO DA PORTARIA MTUR 153/2009. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS ATRAÇÕES ARTÍSTICAS ATRAVÉS DE EMPRESA INTERMEDIÁRIA. DÉBITO RESIDUAL DE BAIXA MATERIALIDADE. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO PROVOCA REPERCUSSÃO NOS JULGADOS DO TCU. NÃO-INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO PARA JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVA. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

## RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, a instrução lavrada no âmbito da Secretaria de Recursos (peça 150), contendo a análise de mérito das razões recursais, cujas conclusões contaram com a anuência do corpo diretivo daquela unidade técnica (peças 151 e 152).

### **“INTRODUÇÃO**

*Trata-se de recurso de revisão (peças 102-123) interposto por Ezenivaldo Alves Dourado, ex-prefeito de Canarana/BA (gestão 2009-2012), contra o Acórdão 4.908/2015-TCU-1ª Câmara (peça 15), relatado pelo Ministro-Substituto Weder de Oliveira, com o seguinte teor:*

*9.1. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Ezenivaldo Alves Dourado;*

*9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Ezenivaldo Alves Dourado, com fundamento no art. 16, III, “c”, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, a contar de 10/11/2009 até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;*

9.3. aplicar, ao Sr. Ezenivaldo Alves Dourado, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.6. dar ciência da presente deliberação ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, subseção judiciária de Irecê/BA, fazendo-se menção ao processo 283-59.2013.4.01.3312, que trata de matéria conexa.

## **HISTÓRICO**

2. A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Ezenivaldo Alves Dourado, ex-prefeito de Canarana/BA (gestão 2009-2012), em face da impugnação integral dos recursos repassados no âmbito do Convênio 912/2009 (Siconv 704.634/2009), que teve por objeto a realização do projeto “Salobrofolia 2009”.

3. O aludido convênio, com vigência de 27/8 a 7/11/2009, posteriormente prorrogado até 18/1/2010 (peça 1, p. 71), foi firmado no valor de R\$ 105.000,00, com a seguinte composição: R\$ 5.000,00 de contrapartida do convenente e R\$ 100.000,00, à conta do concedente (peça 1, p. 45-67), liberado em parcela única conforme ordem bancária 09OB801759, emitida em 6/11/2009 (peça 1, p. 75), o qual fora depositado na conta específica do convênio em 10/11/2009 (peça 10, p. 163).

4. A Nota Técnica de Análise 159/2012, emitida em 12/3/2012 (peça 1, p. 83-93), concluiu pela necessidade de diligência ao convenente para que complementasse a documentação apresentada a título de prestação de contas e assim fosse possível emitir um parecer técnico conclusivo acerca da execução do convênio.

5. Em atendimento à diligência acima, o convenente encaminhou, em 13/9/2012, documentação ao MTur (peça 1, p. 109), a qual foi analisada mediante a Nota Técnica de Reanálise 815/2012, de 11/10/2012 (peça 1, p. 111-121), que propôs nova diligência ao convenente.

6. Os novos documentos apresentados (peça 1, p. 145) foram objeto de análise da Nota Técnica de Reanálise 714/2013, de 22/7/2013 (peça 1, p. 181-189), que reprovou a execução física do convênio em sua integralidade em razão do não-esclarecimento de diversos pontos questionados. Ato contínuo, em 20/8/2013, foi elaborada a Nota Técnica de Reanálise Financeira 469/2013 (peça 1, p. 199-203), reprovando as contas e sugerindo a devolução dos recursos, tendo em vista a não-aprovação da execução física antes mencionada.

7. O ex-prefeito foi notificado pelo Ofício 3415/2013/CGCV/DGI/SE/MTur, de 20/8/2013 (peça 1, p. 209), e, ante seu silêncio, instaurou-se a tomada de contas especial, pelas seguintes falhas/irregularidades em resumo, segundo a supracitada Nota Técnica de Reanálise 714/2013: falta de divulgação do evento em rádio, contratação de shows sem a devida comprovação de sua realização, carro de som sem a devida especificação do prestador do serviço e possível cobrança de abadás para participação no evento.

8. O Relatório do Tomador de Contas 122/2014, de 12/3/2014 (peça 1, p. 249-259), imputou responsabilidade ao ex-prefeito por todo o valor repassado. O Relatório de Auditoria 466/2014, do Controle Interno (peça 1, p. 282-287), concluiu no mesmo sentido.

9. A Secretaria Federal de Controle Interno, com fundamento no seu Relatório de Auditoria 466/2014, certificou a irregularidade das contas, o dirigente do Controle Interno emitiu parecer

no mesmo sentido e a autoridade ministerial competente, após atestar haver tomado conhecimento das conclusões relativas aos fatos pela irregularidade das contas dos responsáveis indicados, determinou o encaminhamento das presentes contas a este Tribunal (peça 1, p. 282-287 e 300).

10. No âmbito deste Tribunal, após exame das alegações de defesa do responsável (peça 10), em atendimento à citação (peça 7), a então Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA) propôs a irregularidade de suas contas, com condenação em débito e aplicação de multa (peça 11). Em seguida à manifestação do Ministério Público junto ao TCU (MP-TCU) (peça 14), que conferiu ajustes à proposta da unidade técnica, o processo foi julgado por meio do Acórdão 4.908/2015-TCU-1ª Câmara (peça 15), na forma transcrita na seção “Introdução”.

11. Inconformado, Ezenivaldo Alves Dourado interpôs recurso de reconsideração (peças 25-28 e 45-47), o qual, mediante o Acórdão 1.583/2017-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Ministro José Múcio Monteiro (peça 59), foi conhecido e improvido.

12. Os embargos de declaração opostos ao Acórdão 1.583/2017-TCU-1ª Câmara (peça 67), por intermédio do Acórdão 2.796/2017-TCU-1ª Câmara (peça 71), foram conhecidos e rejeitados.

13. O Acórdão 2.796/2017-TCU-1ª Câmara também enfrentou embargos de declaração (peça 82), os quais não foram conhecidos pelo Acórdão 5.608/2017-TCU-1ª Câmara (peça 83).

14. Desta feita, o recorrente interpôs recurso de revisão (peça 102-123), o qual será objeto de análise a seguir.

15. Vale registrar que consta dos autos pedido de concessão de medida liminar (peça 148).

#### **EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

16. Em exame preliminar de admissibilidade, esta secretaria propôs conhecer o recurso de revisão interposto por Ezenivaldo Alves Dourado (peças 124-125), sem atribuição do efeito suspensivo. Irresignado, o recorrente requereu medida cautelar para suspender os efeitos do acórdão recorrido (peça 127-130).

16.1 Mediante despacho (peça 131), após analisar o requerimento do recorrente acima, o relator conheceu do recurso sem conferir-lhe efeito suspensivo (peça 131).

#### **EXAME DE MÉRITO**

##### **17. Delimitação do recurso**

17.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

- a) os recursos relativos ao Convênio 912/2009 foram regularmente aplicados;
- b) a sentença absolutória em ação civil de improbidade administrativa julgada improcedente provoca repercussão nos julgados do TCU;
- c) houve incidência de prescrição;
- d) a TCE deve ser arquivada em razão da inobservância do limite mínimo para a instauração previsto na IN-TCU 71/2012; e
- e) existem fundamentos para atribuição do efeito suspensivo ao recurso de revisão.

##### **18. Sentença absolutória em ação civil de improbidade administrativa**

18.1 O recorrente junta sentença proferida no Processo 0000283-59.2013.4.01.3312-1ª Vara-Irecê, relativo à Ação Pública de Improbidade Administrativa, ajuizada pelo Município de Canarana/BA, tendo em vista a ausência de prestação de contas dos recursos oriundos do

*Convênio 912/2009 (Siconv 704634/2009), firmado com o Ministério do Turismo, e o desvio dos recursos dele decorrentes para o patrimônio pessoal do recorrente (peça 129). Através da mencionada sentença, a juíza do feito julga improcedente os pedidos formulados.*

*18.2 Defende que, no processo de improbidade administrativa, a matéria foi enfrentada a fundo, razão pela qual não cabe decisões conflitantes em sentido oposto sobre os mesmos fatos.*

#### Análise

*18.3 Relativamente ao tema de improbidade administrativa, cabe registrar que as jurisdições exercidas pelos Tribunais de Contas têm assento constitucional e é exercida de forma independente e autônoma à persecução eventualmente realizada pelo Ministério Público com base na Lei de Improbidade Administrativa - LIA (Lei 8.429/1992).*

*18.4 No ordenamento jurídico pátrio vige a independência entre as instâncias civil, penal e administrativa, podendo, portanto, por um mesmo fato o agente ser responsabilizado simultaneamente nas três esferas. Entretanto, não há dúvida acerca da possibilidade de uma sentença absolutória do âmbito penal repercutir na esfera administrativa, quando verificada inexistência dos fatos ou negativa de autoria. Nessas estreitas vias, poder-se-á afastar a responsabilidade do gestor perante a Administração Pública.*

*18.5 Ocorre que, na sentença em sede de ação civil de improbidade administrativa apresentada pelo recorrente, não se verificou fundamentação para sua improcedência em razão de negativa de autoria ou inexistência dos fatos. Por oportuno, cabe reproduzir o aresto abaixo, entre tantos outros no mesmo sentido:*

*A independência entre as instâncias permite que uma mesma conduta seja valorada de forma diversa, em ações de natureza penal, civil e administrativa. A ação por improbidade administrativa, de natureza civil, não vincula o juízo de valor formado na seara administrativa. Apenas a sentença absolutória no juízo penal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato tem habilidade para repercutir no TCU e afastar a imposição de obrigações e sanções de natureza administrativa. (Acórdão 344/2015-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)*

*18.6 Portanto, apenas sentença penal absolutória que declare a inexistência do fato ou a negativa de autoria se mostra apta a repercutir em julgamentos deste Tribunal, o que não ocorreu no caso concreto.*

*18.7 Nunca é demais assinalar que o julgamento das contas de gestores públicos constitui atribuição constitucional deste Tribunal. Nesse sentido, a Lei Orgânica do TCU - e não a Lei de Improbidade - preleciona que o julgamento pela irregularidade das contas poderá se dar, dentre outros, no caso de dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico (art. 16, inciso III, alínea "c" da Lei 8.443/1992), conduta esta demonstrada nos autos pela não comprovação da destinação dos recursos oriundos de convênio. Vê-se que o dispositivo legal não requer, portanto, vinculação necessária entre as irregularidades que maculam as contas do gestor com supostos atos de improbidade administrativa por ele praticados. Nessa vertente, os seguintes julgados do TCU:*

*Não há amparo legal para condicionar o julgamento pela irregularidade de contas à ocorrência de ato de improbidade administrativa. (Acórdão 1.881/214-TCU-2ª Câmara, relator Ministro José Jorge)*

*O julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a consequente condenação para que ele promova o ressarcimento do dano ao erário, independe de ter havido ou não prática de ato de improbidade administrativa ou auferimento de vantagem pessoal em decorrência da gestão de recursos públicos. (Acórdão 10.853/2018-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas)*

18.8 *Em síntese, a sentença proferida no âmbito da referida ação de improbidade administrativa reconheceu que o recorrente apresentou as contas relativas ao convênio em tela e não obteve vantagem pessoal dos recursos atinentes ao ajuste, o que não é suficiente para demonstrar a boa e regular comprovação da aplicação dos valores do Convênio 912/2009, motivo que ensejou a irregularidade das presentes contas.*

18.9 *Apesar de o recorrente não ter demonstrado preocupação quanto à possibilidade de ressarcimento em duplicidade, já que existem processos acerca dos mesmos fatos tramitando em diferentes instâncias, cumpre destacar que ocorrendo o ressarcimento em uma instância, basta que o responsável apresente a comprovação perante o juízo de execução para evitar o duplo pagamento (v.g. Acórdãos 3.051/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro; 1.038/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler; e 15.112/2018-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo).*

18.10 *Ante o exposto, deve-se rejeitar a alegação.*

### **19. Prescritibilidade das ações de ressarcimento – Tema 899 do Supremo Tribunal Federal**

19.1 *O recorrente afirma que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca do Tema 899 - repercussão geral fixou a prescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundado em acórdão proferido pelo TCU no prazo máximo de cinco anos e estabeleceu o mesmo prazo para armazenagem de documentos; entre a data do suposto fato ilegal ou ilícito e a data da instauração da TCE; e para notificação do responsável.*

19.2 *Defende a incidência dessa decisão do STF ao caso concreto para afastar a tese utilizada pelo TCU de aplicação do prazo de dez anos para armazenagem de documentos; entre a data do suposto fato ilegal ou ilícito e a data da instauração da TCE; e para notificação do responsável.*

19.3 *Sustenta que houve lapso temporal acima de cinco anos entre a data do recebimento do recurso e sua citação no TCU, e que deveria ser aplicado o mesmo tratamento concedido ao caso das aposentadorias, nos termos do Acórdão 4.397/2020-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, que reconheceu e iniciou a aplicação do Tema 445-repercussão geral.*

#### Análise

19.4 *Relativamente ao recente julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), do Recurso Extraordinário 636.886 (Tema 899 da repercussão geral), cabe destacar que seus impactos foram objeto de análise pela Secretaria de Recursos (Serur) nos autos do TC 027.624/2018-8. Por economia processual, juntou-se a estes autos (peça 149) cópia do exame e do pronunciamento da unidade emitidos pela Serur naquele processo, em que foram fundamentadas as seguintes premissas, que serão consideradas no presente exame:*

a) *pela jurisprudência até então vigente, a pretensão punitiva exercida pelo Tribunal de Contas estava sujeita à prescrição, regida pelos critérios fixados no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário. Já quanto ao débito, a ação de ressarcimento era considerada imprescritível, por expressa previsão do art. 37, § 5º, da Constituição Federal. No entanto, ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação a esse dispositivo, fixando a tese de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”;*

b) *embora o RE 636.886 tenha por objeto a execução de acórdão condenatório proferido pelo TCU, a interpretação conferida pelo STF ao art. 37, § 5º, da Constituição, afeta a ação de ressarcimento como um todo, abrangendo não só a execução, mas também a pretensão condenatória. E, ao contrário da decisão proferida no julgamento do Tema 897 (RE 852.475), no Tema 899, relativo à atuação do Tribunal de Contas, a conclusão de que a pretensão de*

*ressarcimento é prescritível foi estabelecida de forma categórica, sem ressaltar as condutas dolosas qualificáveis como ato de improbidade;*

*c) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, buscando caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta (em especial, a quantificação do dano) e impor as consequências legais, independentemente do fato de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória;*

*d) o Código Civil e a Lei 9.873/1999 constituem as duas alternativas que, de forma mais consistente, polarizam os debates acerca do regime de prescrição a ser observado no processo de controle externo. Não obstante a relevância dos fundamentos utilizados no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, favoráveis à aplicação do Código Civil, a Lei 9.873/1999 adota balizas usuais no âmbito do direito público, prevê causas de interrupção em tudo compatíveis com o processo de controle externo e já vem sendo utilizada pelo STF para limitar o exercício da pretensão punitiva pelo TCU, em decisões posteriores ao Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário. Assim, até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das medidas de ressarcimento a cargo do tribunal de contas deve observar o regime Lei 9.873/1999;*

*e) considerando, porém, que o acórdão proferido no RE 636.886 ainda está sujeito à oposição de embargos declaratórios, não é recomendável reconhecer a prescrição desde logo, ante a possibilidade de esclarecimento da decisão em sentido diverso do ora defendido (notadamente quanto aos atos dolosos) ou mesmo a modulação de seus efeitos, para preservar as ações de controle instauradas com base no entendimento jurisprudencial até então vigente;*

*f) assim, nos casos em que a prescrição não tenha ocorrido por nenhum dos dois regimes (Código Civil ou Lei 9.873/1999), o desfecho do processo não se alterará, qualquer que seja a premissa adotada (imprescritibilidade, prescritibilidade pelo Código Civil ou pela Lei 9.873/1999), viabilizando-se o imediato julgamento. Já nas situações em que a pretensão de ressarcimento esteja prescrita por algum dos dois regimes, ou por ambos, é recomendável que o julgamento do processo seja sobrestado, até ulterior deliberação do Tribunal.*

*19.5 As manifestações da Serur juntadas à peça 149 foram elaboradas quando ainda não estava disponibilizado o inteiro teor do acórdão do RE 636.886. Em nova análise após a publicação da decisão (DJe de 24/6/2020), inclusive mediante o cotejo com os demais votos proferidos no julgamento, conclui-se pela subsistência das premissas indicadas acima, cabendo destacar dois aspectos relevantes.*

*19.6 O primeiro diz respeito à ressalva aos atos dolosos de improbidade. Observa-se que tanto na manifestação do TCU, como amicus curiae (peça 35 do RE 636.886), como na manifestação do Ministério Público Federal na condição de fiscal da ordem jurídica (peça 38), o Tema 897 foi invocado com o fim de preservar a atuação dos tribunais de contas no caso de prejuízos causados dolosamente, mediante condutas típicas de improbidade administrativa. Todavia, o pedido não foi acolhido. No ponto, não houve divergência quanto ao entendimento do relator, de que “as razões que levaram a maioria da Corte a estabelecer excepcional hipótese de imprescritibilidade, no Tema 897, não estão presentes em relação as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa”.*

*19.7 O segundo aspecto diz respeito à não incidência do Código Civil no regime de prescrição do ressarcimento. Nos votos em que a questão do prazo prescricional foi abordada, a referência foi sempre ao prazo quinquenal, usualmente adotado pelas normas de direito público.*

*19.8 Com essas explicações adicionais, passa-se à análise da prescrição no caso em exame, considerando-se as premissas indicadas anteriormente.*

### ***Análise da prescrição segundo os critérios do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário***

19.9 O TCU tem tradicionalmente aplicado os critérios definidos no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, que, em incidente de uniformização de jurisprudência, orientou-se pela aplicação do Código Civil e definiu, em linhas gerais, que a prescrição da pretensão punitiva subordina-se ao prazo geral de dez anos (Código Civil, art. 205), contado a partir da data da ocorrência do fato e interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte.

19.10 No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que o ato que ordenou a primeira citação data de **22/11/2014** (peça 5), menos de dez anos depois do prazo final para prestação de contas, que seria em 17/2/2010, já que o prazo inicial de vigência (peça 1, p. 45) foi prorrogado para 18/1/2010 (peça 1, p. 57 e 71). Aliás, deve-se destacar que houve transcurso temporal inferior a cinco anos.

19.11 Considerando a premissa de que as pretensões punitiva e de ressarcimento se submetem ao mesmo regime, conclui-se que não ocorreu a prescrição nem para a aplicação de multa nem para a condenação ao ressarcimento, caso fossem adotados, para ambos os fins, os parâmetros definidos no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

### ***Análise da prescrição pelo regime da Lei 9.873/1999***

19.12 Adotando-se as premissas fixadas na Lei 9.873/1999 ao caso em exame, e considerando-se o prazo geral, de cinco anos, observa-se que também não ocorreu a prescrição. Para tanto, é preciso considerar os seguintes parâmetros:

#### ***a) Termo inicial:***

19.13 A Lei 9.873/1999, art. 1º, parte final, traz previsão expressa a respeito do início do prazo em se tratando de infração de caráter permanente ou continuado. Nesta hipótese, a prescrição começa a correr não da data de cada fato, e sim “do dia em que tiver cessado” a permanência ou a continuidade.

19.14 Na hipótese em exame, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a data final para a prestação de contas, ou seja, **17/2/2010**.

#### ***b) Prazo:***

19.15 A Lei 9.873/1999 apresenta um prazo geral, de cinco anos (art. 1º), e um prazo especial, previsto no art. 1º, § 2º, a saber: “quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal”. Porém, o Superior Tribunal de Justiça possui sólida jurisprudência no sentido de que a “pretensão punitiva da Administração Pública em relação a infração administrativa que também configura crime em tese somente se sujeita ao prazo prescricional criminal quando instaurada a respectiva ação penal” (REsp 1116477/DF, relator Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJe 22/8/2012; MS 15462/DF, relator Min. Humberto Martins, 1ª Seção, DJe 22/3/2011; e MS 14446/DF, relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, DJe 15/2/2011, entre outros).

19.16 Como não se tem notícia da propositura de ação penal contra o responsável acerca dos fatos de que se trata no presente processo, fica afastada essa possibilidade. Dessa forma, será considerado o prazo geral de cinco anos.

#### ***c) Interrupções por atos inequívocos de apuração dos fatos:***

19.17 No regime da Lei 9.873/1999, a prescrição se interrompe “por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato” (art. 2º, II), conforme a seguir:

1) em 12/3/2012, Nota Técnica de Análise 159/2012 (peça 1, p. 83-93);

2) em 11/10/2012, Nota Técnica de Análise de Reanálise 815/2012 (peça 1, p. 111-121);

- 3) em 22/7/2013, *Nota Técnica de Análise de Reanálise 714/2013 (peça 1, p. 181-189)*;
- 4) em 20/8/2013, *Nota Técnica de Análise de Reanálise Financeira 469/2013 (peça 1, p. 199-203)*;
- 5) em 12/3/2014, *Relatório de TCE 122/2014 (peça 1, p. 249-259)*;
- 6) em 1º/4/2014, *Relatório de Auditoria 466/2014 (peça 1, p. 282-284)*;
- 7) em 22/9/2014, *Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 300)*; e
- 9) em 29/9/2014, *autuação da TCE no TCU*.

19.18 A prescrição também é interrompida “pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital”, nos termos do art. 2º, I, da Lei 9.873/1999. E, no regime dessa lei, a interrupção se dá pela citação propriamente dita, e não pelo despacho que a ordena. Com esse fundamento, houve a interrupção em 27/1/2015 com a citação de Ezenivaldo Alves Dourado (AR de peça 8).

**e) Interrupção pela decisão condenatória recorrível:**

19.19 Por fim, a prescrição também se interrompe “pela decisão condenatória recorrível” (art. 2º, III, da Lei 9.873/1999). Com esse fundamento, houve a interrupção em 1/9/2015, data da sessão em que foi proferido o acórdão condenatório (peça 15). Essa interrupção é relevante, por estabelecer prazo para julgamento do recurso.

**f) Da prescrição intercorrente:**

19.20 Nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, opera-se a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, aguardando “julgamento ou despacho”.

19.21 Note-se que há uma correlação entre essa hipótese e as causas de interrupção da prescrição do art. 2º. Com efeito, uma vez interrompida a prescrição por alguma das hipóteses do art. 2º, o processo não pode ficar inativo, sem qualquer inovação processual relevante, por mais de três anos.

19.22 Trata-se de prazo específico, não se aplicando nem o prazo geral de cinco anos nem o prazo especial, da lei penal (§ 2º). A finalidade da prescrição intercorrente, com seu prazo próprio, é a de assegurar a eficiência e celeridade nas apurações administrativas. Seria contrário a essa finalidade a paralisação injustificada do processo por período maior que o triênio estabelecido para a hipótese.

19.23 A extrapolação do prazo de três anos, sem inovação relevante no processo, pode configurar negligência. Por isso, além de se operar a prescrição, deve-se promover a “apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso”.

19.24 Em muitas situações o exame da prescrição intercorrente pode ficar prejudicado nos processos já em tramitação no TCU. Como a ação de ressarcimento era considerada imprescritível, as peças que compõem a tomada de contas especial, elencadas no art. 10 da Instrução Normativa-TCU 71/2012, não contemplam informações pormenorizadas quanto ao andamento do processo na fase interna, o que pode prejudicar a análise de eventual paralisação por mais de três anos.

19.25 Assim, caso o tribunal venha a adotar a sistemática da Lei 9.873/1999 para aferir a prescrição, convém avaliar, oportunamente, a possibilidade de ajustes na IN-TCU 71/2012, para que as tomadas de contas especiais encaminhadas ao tribunal contemplem informações sobre as interrupções ocorridas na fase interna do procedimento (como, por exemplo, declaração do órgão instaurador da TCE, de que o processo não ficou paralisado por mais de três anos, na forma do art. 1º, § 1º, da citada lei).

19.26 *Especificamente quanto a esta TCE, as causas de interrupção elencadas acima permitem evidenciar que o processo teve andamento regular, sem ocorrência da prescrição intercorrente.*

**g) Conclusão pelo regime da Lei 9.873/1999**

19.27 *Partindo-se da premissa de que a pretensão de ressarcimento segue as mesmas balizas, enquanto não houver norma específica a respeito, a demonstração da inocorrência da prescrição punitiva impõe, como consequência, a conclusão de que também é viável a condenação ao ressarcimento do prejuízo apurado nos autos, adotando-se como referência a Lei 9.873/1999, tida pelo STF como norma regente da prescrição da pretensão punitiva pelo TCU.*

19.28 *Diante do exposto, restou demonstrada a não-incidência da prescrição nem pelos critérios estabelecidos pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário nem pelas balizas impostas pela Lei 9.873/1999.*

19.29 *Com relação à imediata aplicação da decisão do STF no Tema 899, cuja repercussão geral foi reconhecida no âmbito do RE 636.886, cumpre destacar que mencionada decisão ainda não transitou em julgado, estando pendente de apreciação embargos de declaração opostos pela Advocacia-Geral da União (AGU), para melhor compreensão de seu exato alcance, o que não inviabiliza o mesmo tratamento dispensado às aposentadorias, conforme o Acórdão 4.397/2020-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, que reconheceu a aplicação do Tema 445 de repercussão geral.*

19.30 *Relativamente à guarda de documentos, deve-se registrar que, nos termos do convênio (cláusula terceira, item II, alínea “e” - peça, p. 37), estabelecidos em consonância com o disposto na IN STN 1/1997, art. 30, §§1º e 2º, Portaria Interministerial 127/2008, art. 3º, §3º, o conveniente deve manter os documentos arquivados pelo prazo de dez anos contados da data em que foi aprovada a prestação de contas. Inclusive, foi assinado termo de compromisso nesse sentido (peça 123).*

19.31 *O TCU entende que a guarda da documentação pelo conveniente não se interrompe apenas com a instauração da TCE no âmbito do TCU ou do órgão concedente, mas também pela prática de ato que, de alguma forma, leve ao conhecimento do responsável conveniente a necessidade de adoção de alguma providência relativa à prestação de contas (Acórdão 2.252/2016-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro).*

**20. Prazo de cinco anos para notificar e instaurar a TCE**

20.1 *O recorrente aponta decisões do STF (MS 35.294-DF e 36.054-MC/DF) que determinaram prazo de cinco anos para instauração de TCE perante o TCU e para notificação do responsável para se defender.*

20.2 *Afirma que sua citação ocorreu em 9/2/2015, ou seja, cinco anos e seis meses do final da vigência do convênio, e conclui que o débito deve ser anulado e o processo arquivado.*

Análise

20.3 *O marco inicial para a contagem do prazo é a data final para a prestação de contas, ou seja, dia 17/2/2010. Cotejando essa data com a data de instauração da TCE no TCU, dia 29/9/2014, e a data da citação, 22/11/2014 (data do ato ordenatório) ou 27/1/2015 (data da citação propriamente dita), tem-se transcurso temporal inferior a cinco anos.*

20.4 *Com relação ao lapso temporal entre a citação e o prazo final do convênio, deve-se destacar que foram praticados atos que interromperam a contagem do prazo prescricional, conforme apontado anteriormente nesta instrução (subitem 19.17). Oportunamente, registre-se que a data da citação informada pelo recorrente diverge tanto da data do ato ordenatório da*

citação em 22/11/2014 (peça 5) quanto da data da citação propriamente dita, ocorrida em 27/1/2015 (peça 8).

20.5 O recorrente ao apontar decisão do STF proferida nos MS 35.294-DF e 36.054-MC/DF pretende questionar a prescrição da pretensão punitiva no TCU, matéria devidamente analisada anteriormente (item 19), cuja conclusão foi a inocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento em quaisquer dos regimes adotados, Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário ou Lei 9.873/1999.

20.6 Dessa forma, entende-se que não há como acolher as razões apresentadas.

## 21. Prestação de contas

21.1 O recorrente destaca entendimento de instrução anterior que concluiu pelo provimento parcial do recurso de reconsideração para desconsiderar o débito e alterar o fundamento legal da multa, em razão da existência de indícios da integral execução do Convênio 912/2009. E acrescenta que o relator não acatou as razões do auditor e rejeitou o recurso de reconsideração e os embargos de declaração.

21.2 Afirma que os documentos ora anexados conduzem ao reconhecimento da realização do evento, quais sejam: a) Cópia Integral do processo de contratação da empresa realizadora do evento; b) Cópia integral do processo de pagamento com o empenho, liquidação e pagamento aos envolvidos pela realização do evento; c) Declaração da empresa de TV, de rádio e do responsáveis pela divulgação do evento nas mídias locais e regional; d) Relatório de cumprimento do objeto do convênio; e) Contratos assinados com os prestadores de serviços que realizaram o evento; f) Fotografias da realização do evento com a apresentação das respectivas bandas contratadas; e g) Demais documentos relacionados ao evento Salobrofolia 2009.

21.3 Aduz que o TCU aprovou a prestação de contas do convênio celebrado para realização do evento Salobrofolia 2011, a qual seguiu à risca a prestação de contas do convênio de 2009, cuja rejeição mostra-se contraditória.

### Análise

21.4 Quanto à existência de entendimento em instrução anterior para desconsiderar o débito, o qual não foi acolhido pelo relator, vale observar que eventuais divergências nas distintas análises constantes de um processo de controle externo constituem uma prática normal e aceitável dentro da realidade processual desta Corte de Contas. De fato, não há nenhum problema quanto a isso, sobretudo quando se respeita plenamente o devido processo legal, como ocorreu no presente caso. No entanto, cabe ressaltar que o relator ad quem, dentro do seu livre convencimento como julgador, não se vincula obrigatoriamente nem ao parecer da unidade técnica, nem ao parecer do MP-TCU, podendo inclusive decidir contrariamente a ambos os pareceres, caso motive adequadamente o seu entendimento.

21.5 A seguir, estão elencados os documentos juntados, nesta oportunidade, pelo recorrente:

PEÇA(S)	TIPO	DOCUMENTO NOVO	OBSERVAÇÃO
103	Extrato bancário - comprovante de depósito da contrapartida	Não	Documento já juntado à peça 27, p. 45
104	Extrato do Siconv – cumprimento do objeto	Sim	Documento já juntado à peça 26, p. 6 apresenta mesmo conteúdo
105	Extrato do Siconv –	Sim	

	<i>situação da prestação de contas e nota de risco</i>		
106 e 107	<i>Declaração de exibição de vídeo</i>	<i>Não</i>	<i>Documento já juntado à peça 27, p. 55</i>
108	<i>Declaração de cumprimento de objeto (presidente da Câmara de Vereadores de Canarana/BA)</i>	<i>Não</i>	<i>Documento já juntado à peça 28, p. 1</i>
109	<i>Declaração da divulgação do evento através de veículo de sonorização</i>	<i>Não</i>	<i>Documento já juntado à peça 27, p. 58</i>
110	<i>Declaração de cumprimento de objeto (Gestora Municipal de Convênios)</i>	<i>Não</i>	<i>Documento já juntado à peça 27, p. 59</i>
111	<i>Declaração de Gratuidade</i>	<i>Sim</i>	
112	<i>Extrato bancário - pagamentos</i>	<i>Não</i>	<i>Documento já juntado à peça 27, p. 46</i>
113	<i>Processo - Ação Civil de Improbidade Administrativa</i>	<i>Sim</i>	<i>Decisão de recebimento da petição inicial juntado à peça 47</i>
114	<i>Prestação de Contas</i>	<i>Não</i>	<i>Documentos constantes da prestação de contas já juntados à peça 25</i>
115	<i>Prestação de Contas</i>	<i>Não</i>	<i>Documento constantes da prestação de contas já juntados às peças 26 e 27</i>
116	<i>Extrato do Siconv</i>	<i>Sim</i>	<i>Documento já juntado à peça 26, p. 7 apresenta mesmo conteúdo</i>
117	<i>Relatório de Execução (Chefe de Divisão de Comunicação e Eventos)</i>	<i>Não</i>	<i>Documento já juntado à peça 27, p. 60</i>
118	<i>Fotos</i>	<i>Não</i>	<i>Fotos já juntadas à peça 45</i>
119	<i>Relatório da execução do convênio</i>	<i>Não</i>	<i>Documento já juntado à peça 26, p. 5-13</i>
120	<i>Acórdão STF RE 636.886-AL</i>	<i>Sim</i>	

121	<i>Sentença – Ação Civil de Improbidade Administrativa</i>	<i>Sim</i>	
122	<i>Acórdão STF MS 35.294-DF</i>	<i>Sim</i>	
123	<i>Termo de Compromisso - Guarda de documentos</i>	<i>Não</i>	<i>Documento já juntado à peça 26, p. 10</i>

21.6 Da relação acima, os documentos efetivamente novos não apresentam elementos inéditos acerca da execução do objeto do convênio. O extrato do Siconv (peça 105) traz informações básicas sobre o convênio e nota de risco, e, ainda, informações de que a prestação de contas fora enviada para análise. A declaração de gratuidade (peça 111) não representa elemento significativo para a comprovação da regular e boa aplicação dos recursos. Os demais documentos novos (peças 120-122) cuidam de acórdãos do STF sobre prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do TCU e da Justiça Federal acerca da ação civil de improbidade administrativa.

21.7 Com relação à contradição entre o acórdão recorrido e o julgamento da prestação de contas do evento “Salobrofolia 2011 (TC 017.186/2014-5), cuja prestação teria ocorrido de forma semelhante, deve-se consignar que esse fato não configura contradição alguma, uma vez que o relator, dentro do seu livre convencimento, decide a partir da análise dos fatos e provas constantes dos autos.

21.8 O plano de trabalho do Convênio 912/2009 continha sete etapas, conforme a seguir discriminadas (peça 10, p. 31-34):

Etapa 1: Contratação de carro de som

Especificação: contratação de veículos totalizando 100 horas entre os dias 28/08/2009 a 07/09/2009

Valor: R\$ 4.000,00

Etapa 2: Divulgação em rádio

Especificação: São 130 chamadas com duração de 30 (trinta) segundos cada, no total 65 minutos em rádios FM da Região, entre os dias 28/08/2009 a 07/09/2009

Valor: R\$ 6.500,00

Etapa 3: Contratação de Show Banda Novo Tok, no dia 05/09/2009

Valor: R\$ 20.000,00

Etapa 4: Contratação de Show Banda Pagolight da Bahia, no dia 05/09/2009

Valor: R\$ 20.000,00

Etapa 5: Contratação de Show Banda Baêabakana, no dia 06/09/2009

Valor: R\$ 15.000,00

Etapa 6: Contratação de Show Banda Éxeke, no dia 06/09/2009

Valor: R\$ 19.500,00

Etapa 7: Contratação de Show Banda I Love do Axé, no dia 06/09/2009

Valor: R\$ 20.000,00

21.9 O órgão concedente, por meio da Nota Técnica de Reanálise 714/2003 (peça 1, p. 181-189), reprovou a execução física do convênio, conforme constatações no item “Ressalvas Técnicas”, a seguir destacadas:

<i>Objeto da Ressalva</i>	<i>Ressalvas Apontadas</i>
<i>Divulgação em Rádio</i>	<i>Não foi possível visualizar o comprovante de veiculação na Rádio contendo a programação prevista e o mapa de veiculação – com valor, “atesto” da Rádio e “de acordo” do convenente.</i>
<i>Contratação do show artístico da banda Novo Tok, dia 5/9/2009</i>	<i>Não é possível identificar a apresentação no material disponibilizado. As fotografias inseridas no Siconv não fornecem subsídios para análise conclusiva.</i>
<i>Contratação do show artístico da banda Pagolight da Bahia, dia 5/9/2009</i>	<i>Verificou-se discordância entre os materiais inseridos no Siconv e mídia com vídeo apresentada no processo de TCE. Nas imagens inseridas no Siconv há apontamento da banda por meio da legenda, de forma a indicar sua realização em palco tipo “concha”. Contudo em mídia de DVD apresentada, há arquivo com o nome da apresentação, sendo que o vídeo mostra a apresentação da banda em local diverso, aparentemente um “trio elétrico”.</i>
<i>Contratação do show artístico da banda Éxeke, dia 6/9/2009</i>	<i>Verificou-se discordância entre os materiais inseridos no Siconv e mídia com vídeo apresentada no processo de TCE. Nas imagens inseridas no Siconv há apontamento da banda por meio da legenda, de forma a indicar sua realização em palco tipo “concha”. Contudo em mídia de DVD apresentada, há arquivo com o nome da apresentação, sendo que o vídeo mostra a apresentação da banda em local diverso, aparentemente um “trio elétrico”.</i>
<i>Contratação do show artístico da banda I Love do Axé, dia 6/9/2009</i>	<i>Não é possível identificar a apresentação no material disponibilizado. As fotografias inseridas no Siconv não fornecem subsídios para análise conclusiva.</i>
<i>Carro de som</i>	<i>A declaração apresentada via Siconv não contém o detalhamento solicitado, tendo em vista que não constam o nome, RG e CPF de quem realizou o serviço, além de não conter o valor contratado.</i>
<i>Abadás</i>	<i>Verificou-se em algumas das imagens apresentadas a presença de abadás no evento. Sendo assim, diligenciou-se para que fosse encaminhada declaração acerca da cobrança ou não de valores.</i>

21.10 Vale registrar que o extrato bancário da conta específica do convênio demonstra que os pagamentos somente foram realizados posteriormente à liberação dos recursos pelo órgão concedente, o que ocorreu após a realização do evento “Salobrofolia 2009, mas dentro da vigência do ajuste.

21.11 Em relação à hipótese de cobrança de abadás para participação no evento, há declaração sobre gratuidade relativa a evento distinto, realizado no exercício de 2010 (peça 10, p. 173). De outro turno, na Nota Técnica de Reanálise 815/2012 foi registrado que o convenente encaminhou declaração sobre a ausência de cobrança de ingressos para o evento (peça 1, p. 119, item 13) e o ponto não mais foi questionado nos relatórios subsequentes do MTur. A declaração de gratuidade relativa ao presente convênio foi acostada à peça 111.

21.12 Para a realização do evento “Salobrofolia 2009”, conforme o Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação 54/2009, foi contratada, mediante a celebração do Contrato 1.633/2009, a empresa Arco Íris Produções e Eventos, com fundamento no art. 25, inciso III da

*Lei 8.666/1993 (peça 10, p. 203-218). O dispositivo legal acima mencionado, refere-se à contratação de profissional de setor artístico diretamente com o próprio artista ou por meio de seu empresário exclusivo.*

*21.13 Note-se que o recorrente não foi questionado a respeito da modalidade de licitação escolhida para essa contratação. Apesar disso, entendem-se necessários os seguintes comentários.*

*21.14 Para comprovar a exclusividade com as bandas, a empresa contratada apresentou declarações e cartas de exclusividade que, na verdade, consistem em reserva de data para os shows, e não em contrato de exclusividade para gerenciamento das atrações artísticas de forma permanente (peça 10, p. 94-97). Ressalte-se que não foi apresentada declaração e/ou carta de exclusividade da Banda É Xeke.*

*21.15 A contratação de artistas por inexigibilidade de licitação, com esteio em contratos de exclusividade em desacordo com os moldes determinados por esta Corte de Contas e pelo termo de convênio, representa grave infração à norma legal e regulamentar. É inegável que a ausência de apresentação do contrato de exclusividade torna irregular a contratação por inexigibilidade de licitação, pois tal documento é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III da Lei 8.666/1993, o que justifica o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de multa. Nesse sentido, podem ser citados os Acórdãos 4.714/2018-TCU-2ª Câmara (relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 2.020/2018-TCU-2ª Câmara (relatoria do Ministro Aroldo Cedraz) e 8.731/2017-TCU-2ª Câmara (relator Ministro José Múcio Monteiro).*

*21.16 Relativamente à realização do evento, também conhecido por Salofolia, tem-se como efetivamente comprovada, diante de elementos obtidos através de pesquisa na internet com os termos “salobrofolia, salofolia e 2009” e nome das bandas. Tais elementos referem-se à escolha da garota Salofolia 2009 (<http://salobronews.blogspot.com/2009/05/garota-salofolia-2009.html>) e a vídeos no Youtube com apresentação das Bandas Pagolight, Baêbakana e É Xeke (postadas em 8, 11 e 15/9/2009).*

*21.17 Superada a questão da execução do objeto, resta perquirir acerca da demonstração do nexo de causalidade entre os recursos repassados e o evento “Salobrofolia 2009”.*

*21.18 Com relação à divulgação em carro de som (**Etapa 1**), a declaração do suposto prestador de serviço, o Contrato 1.633/2009 e a respectiva nota fiscal (peças 109, 114, p. 63-64, e 115, p. 5) não comprovam sua execução, já que não estão de acordo com o plano de trabalho, o qual prevê a contratação de veículos, mais de um.*

*21.19 Quanto à divulgação em rádio (**Etapa 2**), mesmo não constando como objeto do Contrato 1.633/2009 (peça 114, p. 63-64), a empresa Arco Íris Produções e Eventos recebeu por 100 (cem) inserções de serviço de divulgação em rádio referente ao mencionado contrato no valor de R\$ 6.500,00 (peça 115, p. 5).*

*21.20 Ressalte-se que o processo de inexigibilidade de licitação e o contrato dele decorrente não fazem qualquer referência ao Convênio 912/2009, razão pela qual infere-se que a empresa contratada recebeu pagamento pela divulgação em rádio indevidamente, sem cobertura contratual. Some-se a isso o fato de o plano de trabalho detalhar 130 (centro e trinta) inserções, e não 100 (cem).*

*21.21 Dessa forma, e na linha dos pareceres antecedentes, entende-se que não foi demonstrada a aplicação do valor de R\$ 6.500,00 referente à “Etapa 2 – Divulgação em Rádio”.*

*21.22 Com relação ao pagamento das bandas contratadas mediante empresa intermediária (**Etapas 3-7**), cumpre registrar que, através do recente Acórdão 1.892/2020-TCU-Plenário,*

*relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz, esta Corte de Contas considerou que, para eventos executados antes da edição da Portaria do Ministério do Turismo 153/2009, em 6/10/2009, não seria razoável exigir a apresentação de comprovantes assinados pelos artistas ou por seus representantes legais diretos.*

*21.23 Em outras palavras, para os convênios celebrados antes da Portaria MTur 153/2009, o Tribunal admite a composição do nexo de causalidade com os documentos que comprovem o pagamento à empresa contratada, sem necessidade de apresentação dos recibos dos cachês, já que isso não era exigido do gestor à época (v.g. Acórdãos 11.787/2020-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Bruno Dantas; 13.383/2020-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Vital do Rêgo; 13.372/2020-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler; 5.180/2020-TCU-2ª Câmara, relatado pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; e 830/2020-TCU-2ª Câmara, relatado pela Ministra Ana Arraes).*

*21.24 Como o recorrente demonstrou o pagamento à empresa intermediária, no valor de R\$ 94.500,00, através de cheques da conta específica do convênio (peça 52), referente ao cachê das bandas contratadas, conforme plano de trabalho (peças 10, p. 31-34 e 115, p. 4), entende-se comprovado o nexo financeiro entre os recursos repassados e as Etapas 3-7 do plano de trabalho, tendo em vista a aplicação da evolução jurisprudencial acima, já que o convênio em análise foi celebrado em 27/8/2009, antes da edição da Portaria MTur 153/2009, ocorrida em 6/10/2009.*

*21.25 A não-comprovação da contratação de carro de som e de divulgação em rádio, no valor total histórico de R\$ 10.500,00, representa 10% do valor conveniado. Esse débito residual não se mostra desprezível em relação ao valor ajustado, contudo, tendo em vista a economia processual, racionalidade administrativa e insignificância material, tem-se que pode ser desconsiderado para fins de cobrança.*

*21.26 Relativamente ao mérito das contas, como o recorrente não foi instado a se manifestar em razão da irregularidade subsistente relativa à indevida contratação das bandas por inexigibilidade de licitação, entende-se que as contas podem ser julgadas regulares com ressalva.*

*21.27 Há diversos precedentes que, diante de débito remanescente de baixa materialidade e da inexistência de outra irregularidade, julgaram as contas regulares com ressalva: Acórdãos 2.439/2019-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Bruno Dantas; 4.519/2019-TCU-1ª Câmara, relatado pelo ministro Bruno Dantas; 9.453/2017-TCU-2ª Câmara, relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz; 11.943/2016-TCU-2ª Câmara, relatado pelo Ministro Raimundo Carreiro; 12.364/2016-TCU-2ª Câmara, relatado pelo Ministro Vital do Rêgo; e 2.535/2012-TCU-1ª Câmara, relatado pela Ministra Ana Arraes.*

## **22. Arquivamento com julgamento de mérito e cancelamento do débito em razão do valor**

*22.1 O recorrente defende que o processo deveria ser arquivado e suas contas aprovadas, pois o débito de R\$ 100.000,00 seria exatamente o limite estabelecido para a instauração e encaminhamento de TCE ao TCU, nos termos do art. 6º, inciso I da IN-TCU 71/2012.*

*22.2 Aponta o Acórdão 1.270/2008-TCU-Plenário (relatado pelo Ministro Raimundo Carreiro) e o julgamento do TC 011.417/2002-4, em 13/8/2008, os quais foram no sentido de arquivar o processo em função da baixa materialidade do valor que remanesce do débito.*

### Análise

*22.3 Não assiste razão ao recorrente.*

22.4 *Verifica-se que, à época da autuação da TCE (29/9/2014), o limite mínimo para instauração era R\$ 75.000,00, e não R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme o art. 6º, inciso I da IN-TCU 71/2012, conforme a seguir transcrito:*

*art. 6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:*

*I - valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 75.000,00;*

*(...)*

22.5 *A título de esclarecimento, o limite mínimo de R\$ 100.000,00 para a instauração de TCE foi fixado pela IN-TCU 76/2016, publicada in DOU em 12/12/2016, portanto posterior à instauração do presente processo.*

22.6 *Dessa forma, os julgados apontados não socorrem o recorrente, já que no caso concreto não se trata de baixa materialidade do débito.*

### **23. Pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso**

23.1 *O recorrente afirma que pedido do efeito suspensivo ao recurso tem o condão de dar efetividade ao processo, diante da inclusão do recorrente no Cadin e Serasa, da suspensão dos seus direitos políticos, da contração de seu patrimônio e demais medidas drásticas mediante ação de execução, inclusive com valor equivocadamente do débito.*

23.2 *Alega que existem, nos autos, provas da fumaça do bom direito e do perigo da demora, que sustentam esse pedido de cunho eminentemente cautelar e de urgência.*

#### Análise

23.4 *Relativamente ao efeito suspensivo, a Serur propôs sua não-atribuição ao recurso em análise (peças 124-125). Em seguida, o recorrente, com vistas a fundamentar a reiteração do pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, juntou elementos adicionais (peças 127-130), os quais foram considerados pelo relator insuficientes para comprovar, em juízo de admissibilidade, a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, razão pela qual conheceu do recurso sem conferir-lhe efeito suspensivo (peça 131).*

23.5 *Por oportuno, cabe registrar que para a excepcional concessão de efeito suspensivo ao recurso de revisão, é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares no âmbito do TCU, não sendo aceitáveis alegações de possível prejuízo particular ou a interesse do recorrente (v.g. Acórdãos 2.002/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro José Múcio Monteiro; 1.880/2017-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues; e 2.489/2020-TCU-Plenário, da relatoria da Ministra Ana Arraes).*

### **CONCLUSÃO**

24. *Das análises anteriores, conclui-se, relativamente ao Convênio 912/2009 (Siconv 704.634/2009), que houve a realização do evento “Salofrofolia 2009”.*

24.1 *Quanto ao pagamento das atrações artísticas, entende-se comprovado, tendo em vista o novo entendimento desta Casa, iniciado com o Acórdão 1.892/2020-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, no sentido de que, para os convênios celebrados antes da edição da Portaria MTur 153/2009, em 6/10/2009, o nexo de causalidade pode ser demonstrado com o pagamento à empresa intermediária, sem a necessidade de apresentação dos recibos dos cachês pelos artistas ou por seus representantes legais diretos.*

24.2 *Como não restou comprovada a aplicação de parte dos recursos repassados, o que representa débito residual de baixa materialidade, e diante da inexistência de outra irregularidade, tem-se que as contas podem ser julgadas regulares com ressalva.*

24.3 Com relação à improcedência de ação civil de improbidade administrativa, ficou evidenciado que não causa qualquer repercussão nos julgados desta Casa, tendo em vista o princípio da independência das instâncias, o qual somente pode ser relativizado diante de sentença em ação penal conclusiva pela negativa de autoria ou inexistência do fato.

24.4 Conclui-se, ainda, que restou observado o limite mínimo vigente à época para a instauração desta TCE, conforme estabelecido na IN-TCU 71/2012.

24.5 Em relação ao pedido de concessão de medida liminar para atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, o relator indeferiu em razão da não-comprovação da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

24.6 Sendo assim, a proposta será de provimento do recurso.

24.7 Por fim, considerando a inoccorrência da prescrição por nenhum dos dois regimes (Código Civil ou Lei 9.873/1999), o desfecho do processo não se alterará, qualquer que seja a premissa adotada (imprescritibilidade, prescritibilidade pelo Código Civil ou pela Lei 9.873/1999), e, diante da orientação da Serur, o recurso pode ser imediatamente encaminhado para julgamento.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

25. Diante do exposto, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, submete-se à consideração superior a análise do recurso de revisão interposto por Ezenivaldo Alves Dourado contra o Acórdão 4.908/2015-TCU-1ª Câmara, propondo-se:

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar regulares com ressalva as contas de Ezenivaldo Alves Dourado, dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

b) em consequência, tornar sem efeito os itens 9.1, 9.3 e 9.4 do acórdão recorrido; e

c) comunicar a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte ao recorrente, ao Ministério do Turismo e à Procuradoria da República no Estado da Bahia.”

### **MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU**

O Ministério Público junto ao Tribunal, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, divergiu da proposta de encaminhamento oferecida pela Secretaria de Recursos, conforme o Parecer à peça 153, a seguir transcrito.

“Trata-se de recurso de revisão interposto pelo Sr. Ezenivaldo Alves Dourado, ex-prefeito do Município de Canarana/BA (gestão 2009-2012), contra o Acórdão 4.908/2015-TCU-1ª Câmara, que julgou irregulares as contas do ex-gestor municipal e condenou-o a ressarcir o valor de R\$ 100.000,00 aos cofres do Tesouro Nacional. Além disso, foi aplicada ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. O débito decorreu da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município pelo Ministério do Turismo (MTur) no âmbito do Convênio 912/2009, cujo objeto era a realização do projeto intitulado “Salobrofolia 2009” (carnaval fora de época).

3. A Serur analisou as informações trazidas pelo recorrente e propõe, em uníssono, dar provimento ao recurso para julgar regulares com ressalvas as contas.

4. Com as vênias de estilo, divirjo do posicionamento adotado pela unidade instrutiva, pelas razões adiante expostas.

5. *O ex-prefeito interpôs o recurso de revisão utilizando como premissa o inciso III do art. 35 da Lei 8.443/1992, buscando, por meio da superveniência de documentos novos, reverter a decisão que o condenou ao ressarcimento dos valores recebidos para a realização do evento e aplicou-lhe multa.*
6. *Conforme tabela elaborada pela Serur, os elementos ainda não constantes dos autos se referem a extrato da situação do convênio no Siconv, declaração de gratuidade do evento, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 636.886-AL, sentença proferida em ação civil de improbidade administrativa e acórdão proferido pelo STF no MS 35.294-DF.*
7. *Quanto ao documento do Siconv e à declaração de gratuidade do evento, em nada contribuem para modificar a situação materializada pelo acórdão recorrido, visto que já constavam do referido sistema e não possuem o condão de demonstrar, por si sós, a realização do evento.*
8. *No tocante às decisões do STF, foram colacionadas na tentativa de demonstrar a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Entretanto, conforme análise empreendida pela Serur, o débito e a multa não prescreveram qualquer que seja o parâmetro legal aplicado ao caso em análise, visto que, entre a data da irregularidade, ocorrida em 17/2/2010, e a ordenação da citação por este Tribunal, em 22/11/2014, não transcorreram sequer cinco anos.*
9. *Em relação à sentença absolutória na ação civil de improbidade administrativa, além de se tratar de instância independente, os fatos motivadores da interposição diferem daqueles originadores da presente TCE, por dizerem respeito à omissão no dever de prestar contas e ao desvio de recursos. Assim, em face da discrepância entre o objeto de apuração nas searas cível e administrativa, bem como em razão de eventual reflexo no âmbito deste Tribunal decorrer apenas da declaração de negativa de autoria ou de inexistência do fato na seara penal, a decisão trazida em sede de recurso não auxilia na desconstituição dos efeitos do Acórdão 4.908/2015-TCU-1ª Câmara.*
10. *Cumpra esclarecer que, embora a Serur faça menção à existência, na internet, de fotos e vídeos de alguns shows previstos no plano de trabalho, tais elementos já tinham sido objeto de análise pelo Tribunal por ocasião da apreciação do recurso de reconsideração interposto pelo responsável, quando o relator, Exmo. Ministro José Múcio, assim se pronunciou:*
  7. *Discordo, no entanto, de que haja provas da realização do evento. No relatório fotográfico de peça 45, não há evidência alguma de que se trata do Salobrofolia 2009. Minha assessoria tampouco localizou outros registros do evento na internet, sendo que, no sítio [www.youtube.com](http://www.youtube.com), o vídeo localizado é de uma festa realizada em torno de um trio elétrico, em ambiente distinto do apresentado nas fotografias que constam dos autos.*
11. *Desse modo, considerando que, reproduzindo os parâmetros de pesquisa informados pela Serur, o vídeo encontrado também reproduz evento em torno de trio elétrico, entendo que não é possível, com base nos elementos indicados pela unidade instrutiva, reconhecer a efetiva realização do evento objeto do Convênio 912/2009.*
12. *Como consequência da não demonstração da execução física da avença, torna-se inviável aplicar ao caso a jurisprudência colacionada pela Serur, relativa a situações em que se afastou o débito e se alterou o fundamento da multa aplicada, por ter a celebração do convênio ocorrido antes da publicação da Portaria 153/2009. As decisões mencionadas pela unidade instrutiva se referem a casos em que, ante a comprovação da execução física, esta Corte de Contas deixou de exigir a devolução do valor repassado em decorrência da não comprovação do pagamento aos artistas, ou seja, do recebimento dos cachês.*

*13. Feitas essas considerações, reputo estarem ausentes documentos novos capazes de ensejar a revisão da decisão vergastada e, portanto, não restou preenchido requisito que permita o provimento do recurso interposto.*

*14. Ante o exposto, renovando as vênias por dissentir do encaminhamento sugerido pela Serur, este membro do Ministério Público de Contas propõe negar provimento ao recurso de revisão em análise.”*

É o Relatório.